

Informativo comentado: Informativo 762-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO À SAÚDE

Se um hospital privado que presta serviços para o SUS ingressar com ação pedindo a revisão dos valores pagos, haverá litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado ou Município que firmou o contrato/convênio?

Tema polêmico!

Se um hospital privado que presta serviços para o SUS ingressar com ação pedindo a revisão dos valores pagos, haverá litisconsórcio passivo necessário da União com o Estado ou Município que firmou o contrato/convênio?

SIM. Nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e o contratante subnacional (Estado ou Município).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.067.898-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

NÃO. O funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.145.302/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/12/2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

Ainda que celebrado no exterior, ato de cooperação para o desenvolvimento de novas sementes de milho geneticamente modificadas impacta mercado relevante de abrangência mundial, impondo-se sua submissão ao CADE

ODS 16

É obrigatória a submissão de acordo de cooperação para o desenvolvimento de novas tecnologias de sementes de milho às autoridades antitruste brasileiras, ainda que firmado e executado em território estrangeiro, quando as implicações concorrenciais possam impactar mercados relevantes situados, no todo ou em parte, no território nacional.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.975.739-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2022 (Info 762).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE SEGURO

Os encargos moratórios atinentes ao crédito sub-rogado devem compor a condenação da ação de regresso, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor

ODS 16

Caso adaptado: a empresa Alfa celebrou contrato com a empresa Beta. A Alfa exigiu e a Beta celebrou contrato de seguro-garantia com uma seguradora. Neste contrato de seguro-garantia, ficou estipulado que, se a Beta não cumprisse suas obrigações para com a Alfa, a seguradora indenizaria a Alfa até o valor fixado na apólice (R\$ 5 milhões).

A Beta (tomadora) não cumpriu suas obrigações contratuais. A Alfa acionou a seguradora que, no entanto, recusou-se a efetuar o pagamento. Diante disso, a Alfa ajuizou ação de cobrança contra a seguradora que, ao final, foi condenada a pagar a indenização (R\$ 5 milhões), acrescida de juros e correção monetária. No total, a seguradora foi condenada a pagar R\$ 7 milhões à Alfa.

Em seguida, a seguradora ajuizou ação de regresso contra a tomadora (Beta) pedindo o ressarcimento do montante pago à Alfa. A seguradora pediu para receber R\$ 7 milhões, com incidência de correção monetária a partir da data do pagamento, além de juros de mora.

A Beta alegou que a condenação deveria ficar limitada a R\$ 5 milhões (capital segurado constante da apólice), excluindo-se os encargos moratórios.

O STJ não concordou com a Beta.

Como a seguradora pagou a indenização, é indiscutível que ela tem o direito de pleitear o ressarcimento integral do montante indenizado, incluídos os valores relativos aos juros de mora pagos na ação de cobrança originária.

O art. 280 do Código Civil consagra o princípio da unidade da obrigação, de forma que todos os devedores respondem pelos juros de mora (eis que se trata de um acessório da obrigação principal), ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.848.369-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Ministro Raul Araújo, julgado em 13/12/2022 (Info 762).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O juiz não pode reduzir o percentual de 1% da taxa de ocupação prevista no art. 37-A da Lei 9.514/97 alegando que, na prática mercadológica, o aluguel dos imóveis corresponde normalmente a 0,5% do valor do bem

Importante!!!

ODS 16

Em operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária, não é possível a flexibilização do percentual da taxa de ocupação de imóvel estabelecido no art. 37-A da Lei nº 9.514/97 a critério do julgador.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.999.485-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Condenação da Rede Globo por exibição de suspeitos no programa Linha Direta

Importante!!!

ODS 16

A liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social e individual, dentro de limites éticos e legais, de modo que eventuais excessos devem ser coibidos e caracterizam responsabilidade civil passível de indenização.

A irresponsabilidade da imprensa ao exibir, em rede nacional, programa que veicule matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão enseja dano moral indenizável.

A indenização decorrente de exibição de matéria ofensiva à honra e à dignidade de cidadão deve não só considerar a reparação pelo dano moral causado mas também ser suficiente para a sanção da conduta praticada, de forma a coibir novos abusos.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.770.391/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal

ODS 16

O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constitutivos de forma fundamentada e razoável.

1) Compete ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e

2) Compete ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

STJ. 2^a Seção. CC 187.255-GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Compete ao Juízo da Recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial; se ele devolver o crédito para o juízo de origem, caberá a este efetuar o pagamento devido

ODS 16

Havendo manifestação do Juízo da recuperação judicial no sentido de que determinado crédito não integra o patrimônio da recuperanda ou não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, cabe ao Juízo a que vinculada a conta judicial em que depositado este crédito ultimar os atos de pagamento.

STJ. 2^a Seção. CC 185.966-AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É possível a convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, enquanto não houver decisão judicial de encerramento da recuperação

ODS 16

A finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial. Assim, o encerramento da recuperação judicial não se opera automaticamente com o implemento do prazo de 2 anos da concessão e homologação do plano de soerguimento (art. 61 da Lei nº 11.101/2005).

O estado de supervisão judicial da recuperação perdura enquanto não for proferida a respectiva decisão jurisdicional de finalização do estado recuperacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é possível convolar a recuperação judicial em falência com base em confissão da empresa recuperanda de impossibilidade de continuar adimplindo o plano aprovado e homologado, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento deste

ODS 16

As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.

Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevedendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento. Se o magistrado faz isso, ele estará ampliando indevidamente o alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.707.468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

ECA

GUARDA COMPARTILHADA

É possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores

Importante!!!

ODS 16

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não se confundindo com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais. Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

A guarda compartilhada não exige custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.

É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.038.760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CUSTAS PROCESSUAIS

Não cabe a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais

ODS 16

Caso concreto: o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi oferecido, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

Neste caso, deve-se indeferir a petição inicial extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e sem a necessidade de o autor complementar as custas iniciais.

O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a

produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação.

Não há possibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.016.021-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2022 (Info 762).

NULIDADES

A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade

Importante!!!

ODS 16

A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.

Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.995.565-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/11/2022 (Info 762).

RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Se a parte que opôs os embargos de declaração desistiu desse recurso, significa dizer que os embargos não interromperam o prazo para a interposição de outros recursos

ODS 16

Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.833.120-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022 (Info 762).

EXECUÇÃO (PENHORA)

Inexiste obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual

ODS 16

Caso hipotético: Ricardo ingressou com execução contra Antônio. O juiz determinou a penhora de um veículo do devedor. O carro foi removido para um depósito particular até o leilão.

Esse depósito particular deverá ser remunerado por isso.

O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração como contrapartida pela prestação de seus serviços e ao resarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação dos bens, tal como o depositário público.

O CPC determina, em seu art. 160, que, por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Não existe obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.026.289/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

AÇÃO RESCISÓRIA

A apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado por desconhecimento ou por impossibilidade

ODS 16

O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

STJ. 1^a Seção. AR 5.196-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2022 (Info 762).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA (FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO)

A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do STJ para o processamento e julgamento do feito

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: um Desembargador do Tribunal de Justiça, estava sendo investigado em um inquérito policial supervisionado pelo STJ, nos termos do art. 105, I, "a", da CF/88.

Durante o curso do inquérito, este Desembargador completou 75 anos e, portanto, foi aposentado compulsoriamente em razão do implemento da idade máxima.

A superveniente aposentadoria fez cessar a prerrogativa de foro que a autoridade gozava enquanto ocupava o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, a competência do STJ para o processo e julgamento do inquérito, prevista no art. 105, I, "a", da CF/88, não mais subsiste, impondo o deslocamento do feito para a Justiça Estadual, em 1^a instância.

STJ. Corte Especial. Inq 1.420/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/12/2022 (Info 762).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo serve como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91?

Importante!!!

ODS 16

A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária.

STJ. 1ª Seção. PUIL 293-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/12/2022 (Info 762).